



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS**

**16º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -  
PROJUDI**

Av. Autaz Mirim, 8812 - Jorge Teixeira - Manaus/AM - CEP: 69.099-045 - Fone: 2127-7506 - E-mail:  
16juizado.civel@tjam.jus.br

**Autos nº. 0188226-37.2025.8.04.1000**

Processo n.: 0188226-37.2025.8.04.1000  
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s): • David Antonio Absai Pereira de Almeida

Polo Passivo(s): • Cenarium Agencia de Noticias Eireli

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA** em face de **CENARIUM AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS LTDA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA**.

O autor alega, em síntese, que os requeridos publicaram matéria jornalística e postagens em redes sociais com conteúdo que considera inverídico e difamatório, distorcendo fatos relacionados ao convênio do "Passe Livre Estudantil" em Manaus. Afirma que a manchete "ESTUDANTES DE MANAUS PODEM PERDER PASSE LIVRE DE ÔNIBUS APÓS PREFEITO TENTAR BARRAR BENEFÍCIO" e o corpo do texto atribuem-lhe, de forma pessoal e maliciosa, a responsabilidade por um impasse na renovação do benefício, quando, na verdade, a questão decorre de uma divergência de valores com o Governo do Estado do Amazonas.

Pugna, em sede de tutela de urgência, pela remoção do conteúdo dos links indicados, sob pena de multa diária.

Reportar-me-ei ao pedido de tutela antecipada de urgência.

A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada exige a demonstração cumulativa de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do CPC. Transcrevo:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência, mecanismo processual que permite a intervenção imediata do Estado-Juiz, configura-se como um instrumento essencial para a proteção de direitos em situações de risco iminente. Seu principal objetivo reside na prevenção de danos irreparáveis ou de difícil reparação que possam atingir o interessado, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

A doutrina, atenta à importância desse instituto, oferece valiosos ensinamentos para a sua compreensão. Nesse sentido, destacamos a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, renomada processualista, que elucida a natureza e a função da tutela de urgência:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.



Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade que envolve significativa dose de subjetividade ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do *periculum* evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deferir-se-á a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.

Para além da Tutela discorrida, embora se alegue prejuízos, é imprescindível destacar que estamos tratando de um direito assegurado pela Constituição: a liberdade de imprensa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se mantido firme no entendimento de que não há restrições à publicação de matérias. Entretanto, reforça-se a necessidade de que os veículos de informação atuem com o devido zelo, conforme demonstra a seguinte decisão:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) **o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação**



**da existência de tais indícios".** [RE 1.075.412, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min, Edson Fachin, j. 29.11.2023, P, *DJE* de 08.03.2024, Tema 995, com mérito julgado.

No meu entendimento, a censura prévia é incompatível com o regime democrático, e o papel da imprensa como fiscal da atividade pública e garantidora do direito à informação deve prevalecer, desde que exercido com responsabilidade e dentro dos limites legais.

Isso porque, o poder estatal não deve ser utilizado de maneira ilegítima para restringir direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos. A imprensa, por sua vez, goza do direito constitucional de informar, sendo essa prerrogativa uma das bases da democracia. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu que "*o jornalismo constitui uma manifestação contínua, profissional e remunerada do pensamento e da difusão de informações*". Assim, qualquer tentativa de interferir nesse direito deve ser vista com prudência, pois afeta diretamente o exercício da liberdade de expressão e o direito à informação.

No entanto, as empresas de comunicação devem atuar com extrema cautela, principalmente ao veicular matérias que possam ser ambíguas ou sejam capazes de transmitir mensagens incertas. É imprescindível que adotem uma postura de responsabilidade editorial, considerando os potenciais impactos das informações divulgadas. A prudência na abordagem de temas delicados, **especialmente em contextos sensíveis que tratam a questão sobre eventualmente perder o passe livre**, é essencial para garantir que a opinião pública não seja indevidamente influenciada.

Por outro lado, essa liberdade não pode ser confundida com irresponsabilidade. A divulgação de informações que possam ser equivocadamente interpretadas ou fora do real contexto que tragam danos à imagem de terceiros, sem o devido cuidado, pode resultar em consequências irreparáveis, sobretudo quando envolve o citado tema sensível. Dessa forma, a prudência e a ética devem nortear a atuação dos veículos de comunicação, para que o direito de informar seja exercido com a devida cautela e respeito às garantias individuais.

Por isso, a responsabilidade ética das empresas de comunicação é garantir que suas matérias sejam pautadas pela clareza, precisão e isenção, mitigando riscos de interpretações equivocadas.

Nesse contexto, cito a decisão da nossa Corte Suprema, proferida pelo Ministro Edson Fachin, no Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1473900/DF:



CONSTITUCIONAL. CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO EM SITE DE NOTÍCIAS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÃO FIDEDIGNA. VERACIDADE DOS DADOS. ANIMUS NARRANDI. MERO CUNHO INFORMATIVO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. 1. A liberdade de expressão e pensamento possui estatura constitucional preferencial de direito fundamental, não se admitindo que nenhuma lei ou ato normativo diverso pretenda constituir embaraços à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (artigo 5º, incisos IV, IX e XIV e artigo 220, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal). 2. No julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) n.º 130, o STF vedou de forma enfática a censura de publicações jornalísticas e tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, consolidando em precedentes seguintes que" [a] liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades "(Rcl 22328, Relator (a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, publicado em 10-5-2018). 3. O mero arquivamento do inquérito policial em data posterior à veiculação da matéria jornalística não é suficiente para atestar a inveracidade da informação que se limita a reportar a existência de investigação e os fatos dela objeto, pois não se exige do veículo de imprensa a prévia comprovação absoluta das denúncias realizadas perante a autoridade policial, providência que, por óbvio, depende do trabalho realizado pelas instituições estatais competentes. 4. Na espécie, analisando todo o teor das publicações questionadas, não se identifica abusividade ou falha na atuação do veículo de imprensa, tendo em vista que a matéria jornalística questionada não desborda dos limites atribuídos ao regular exercício da liberdade de expressão do pensamento e de informação constitucionalmente respaldados (artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII, XIV; e artigo 220, caput e § 1º, todos da Constituição Federal), com estreito animus narrandi quanto aos fatos que envolviam os apelantes. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Cabe ao juízo, portanto, assegurar que o conteúdo veiculado não se baseie em especulações ou informações distorcidas, mas que guarde conformidade com as evidências existentes. Somente dessa maneira é possível equilibrar o direito da sociedade à



informação com a proteção dos direitos individuais, evitando danos irreparáveis à reputação e imagem dos envolvidos.

Em juízo de cognição sumária, reside na manifesta dissonância entre a manchete veiculada, "ESTUDANTES DE MANAUS PODEM PERDER PASSE LIVRE DE ÔNIBUS APÓS PREFEITO TENTAR **BARRAR** BENEFÍCIO", e o desenvolvimento da própria notícia. O uso do verbo "barrar" imputa ao autor uma conduta dolosa, de oposição frontal ao passe livre, quando o verdadeiro pano de fundo da questão, conforme alegado, é uma divergência de natureza técnica e financeira entre a Prefeitura e o Governo do Estado sobre o valor da tarifa. O recurso judicial interposto pelo município (Agravo de Instrumento) é, nesse contexto, apresentado como uma medida para discutir a sustentabilidade do custeio, e não para extinguir o benefício em si.

É imperativo considerar o impacto da manchete sobre o leitor apressado, aquele que, no fluxo contínuo das redes sociais e portais de notícias, absorve apenas o título sem se aprofundar no conteúdo. Nesse ecossistema informacional, a manchete não atua como um mero convite à leitura, mas como uma síntese conclusiva e, no caso em tela, acusatória. Ao afirmar que o prefeito estaria na busca de barrar o benefício, a publicação entrega ao público uma narrativa simplificada e de culpabilidade direta, que não reflete a complexidade do impasse administrativo-financeiro subjacente. Dessa forma, o potencial danoso se concentra e se amplifica no título, que, por si só, é capaz de induzir a erro e formar uma opinião pública negativa e descolada da realidade dos fatos.

Veja-se, a reportagem se ancora em elementos fáticos verídicos, como a existência de um litígio judicial sobre o Passe Livre Estudantil e a efetiva divergência contratual entre a municipalidade e o governo estadual do nosso Estado do Amazonas. Contudo, a matéria desvirtua essa realidade ao eleger um título que, deliberadamente, abandona a complexidade dos fatos para induzir a uma causa simplista. A manchete isola um dos atores, o prefeito, e lhe atribui, de forma descontextualizada, a responsabilidade exclusiva e a intenção de "barrar" um benefício social, quando a disputa envolve múltiplos fatores técnicos e financeiros.

O título opera, neste momento, de forma inverídica não por fabricar um evento, mas por manipular a interpretação de um evento real, suprimindo as nuances de uma disputa administrativa para entregar ao leitor uma conclusão de culpabilidade que o restante da própria matéria, em sua essência, não sustenta.

Assim, essa aparente distorção é agravada pela inversão de responsabilidades no corpo do texto, que retrata a gestão municipal como um entrave, ao passo que o Governo



do Estado teria "buscado alternativas para manter o benefício". Tais elementos, somados à pessoalização de um conflito institucional na figura do "prefeito", configuram a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Soma-se a isso o evidente perigo na demora (*periculum in mora*), inerente à velocidade de propagação de conteúdo no ambiente digital. A permanência da matéria no ar acarreta o risco de dano progressivo e de difícil reparação, ampliando o alcance de informações potencialmente distorcidas e consolidando uma falsa percepção da realidade que afeta a imagem e a honra do autor.

Por fim, a medida pleiteada se mostra reversível, pois, em caso de eventual improcedência do pedido ao final da demanda, o conteúdo poderá ser prontamente restabelecido pela parte requerida, tornando a concessão da tutela a medida mais prudente e equilibrada no momento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que as requeridas **CENARIUM AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS LTDA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA** promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a remoção das publicações acessíveis pelos seguintes links, sob respotabilidade da primeira ré (revista cenarium) e de responsabilidade da corré (instagram):

<https://revistacenarium.com.br/estudantes-de-manaus-podem-perder-passe-livre-de-onibus-apos-prefeito-tentar-barrar-beneficio/>

<https://www.instagram.com/p/DLKpb4MeAu/>

Fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 10 (dez) dias, para o caso de descumprimento desta decisão.

Noutro giro, a sobrecarga de distribuição de processos, sem que exista interesse das partes propor acordo nas audiências ou propostas realizadas no bojo da defesa, autoriza a dispensa da sessão de conciliação, priorizando-se, desse modo, o princípio da celeridade processual, em conformidade com a Lei n. 9.099 /95.

Com o conhecimento desta **CITAÇÃO**, fica as partes rés intimadas a apresentarem suas **contestações no prazo de 15 dias, sob pena de revelia**, e, sendo o caso, **apresentar proposta de acordo**, no bojo de sua defesa.

Findo o prazo estabelecido à parte requerida, independente de intimação, a parte autora poderá pugnar pelo julgamento antecipado da lide ou manifestar-se sobre a tese da defesa sem a necessidade de nova conclusão.

Por último, a necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta.



À Secretaria para providências cabíveis, com as devidas cautelas de estilo.

**Manaus, 28 de Julho de 2025.**

***Luciana da Eira Nasser***  
***Juiz(a) de Direito***

